



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 04 / 1997
C	Substituto
	Rubrica

547

**Processo n.º 10882.001587/92-96**

Sessão de : 18 de maio de 1994

**Acórdão n.º 203-01.489**

**Recurso n.º: 94.307**

**Recorrente : MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**Recorrida : DRF em Osasco - SP**

**IPI - MONTAGEM - Reunião de peças e partes, ainda que adquiridas de terceiros para formar um tanque, configura industrialização (montagem).  
Recurso negado.**

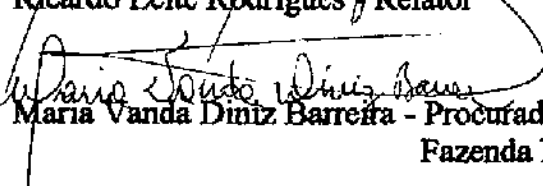
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Ricardo Leite Rodrigues - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10882.001587/92-96**

**Recurso n.º: 94.307**

**Acórdão n.º: 203-01.489**

**Recorrente : MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

## RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"O contribuinte em epígrafe, inconformado com o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados referente aos períodos de apuração 2.ª quinzena de junho/91, 2.ª quinzena de janeiro/91 e 2.ª quinzena de maio/91, com aplicação da penalidade prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82 (Decreto 87981/82), em conformidade com o Auto de Infração de fls. 98 a 102, apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 105 a 108.

O lançamento ora em litígio, originou-se em razão de fiscalização realizada na empresa em epígrafe, conforme consta do Termo de Intimação de fls. 29 e Termo de Verificação de fls. 97, tendo sido constatado que a empresa em questão efetuou a montagem de tanques destinados ao armazenamento de produtos derivados de petróleo, sob o regime de empreitada por preço global de serviços e fornecimento de materiais, configurando operação de industrialização, definida no inciso III do artigo 3.º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 87981, de 23/12/82 (RIPI/82).

Esses tanques, de classificação 73.09.9999 da TIPI, foram elaborados pela empresa autuada com inobservância ao artigo 30, inciso VII, artigo 55, inciso I, letra "F", artigo 63, inciso II, artigo 107, inciso II, artigo 277 e 294, todos do RIPI/82.

A montagem desses tanques foi avençada entre a fiscalizada e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A., C.G.C. 34.274.233/0001-02, correspondente aos contratos GED 47/89, GED 02/90 e GED 03/90, aos quais a fiscalizada convencionou denominar OBRA n. 421, OBRA n. 427 e OBRA n. 428, respectivamente.

PR



Processo n.º : 10882.001587/92-96

Acórdão n.º : 203-01.489

Durante a execução dos contratos a fiscalizada adquiriu os materiais necessários, remetendo-os através de Notas fiscais série C-1, em operação de simples remessa, conforme vias anexas ao Termo de Retenção de Documentos Fiscais (fls. 39 a 96), tendo emitido as Notas Fiscais Faturas de Serviços relacionados no Termo de Verificação de fls. 97.

Em sua impugnação, o contribuinte alega o seguinte:

I- Que o Fiscal autuante equivocou-se ao entender haver ocorrido fato gerador de IPI, na forma disposta no artigo 30, inciso VII, do RIPI/82, uma vez que o artigo 4, inciso VIII do mesmo Regulamento dispõe expressamente que não se considera industrialização a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte entre outras coisas, casas, edifícios, hangares, galpões, instalações de oleodutos, fixação de unidades ou complexos industriais ao solo, torres hidrelétricas e semelhantes (alíneas "a", "b" e "c" do referido inciso).

II- Claro está que a montagem de tanques, executada fora do estabelecimento da suplicante, enquadra-se perfeitamente ao disposto nas alíneas do inciso VIII do artigo 4. do RIPI/82, não sendo considerada industrialização, não podendo, portanto, ocorrer fato gerador do IPI.

III- Ressalte-se ainda, a título de argumentação, que o Legislador do IPI não satisfeito em excluir do conceito de industrialização a reunião de produtos, peças ou partes efetuada fora do estabelecimento industrial, acrescentou, ainda, o artigo 45, inciso VI, considerando isentos do IPI, as edificações pré-fabricadas, aí compreendidos as casas, os hangares, as plataformas, torres de transmissão, os galpões, as passarelas, os viadutos, os abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, as arquibancadas completas e suas escadarias, e outras edificações semelhantes.

IV- Dessa forma, mesmo que se entendesse que a atividade exercida pela empresa fosse industrialização, ainda assim não haveria incidência de IPI, uma vez que o artigo 45 supra referido concederia a isenção do mesmo.

V- Entretanto, é de se frisar que o presente caso não trata de isenção, trazido a colação apenas a título de argumentação, tratando-se na verdade, da hipótese prevista no artigo 4, inciso VIII do RIPI/82.

VI- Aliás, não é de estranhar que o digno Auditor Fiscal tenha se equivocado, pois, antes mesmo da edição do RIPI/82, diversos litígios fiscais ocorreram sobre o assunto, tendo obrigado o Ministério da Fazenda a baixar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10882.001587/92-96

Acórdão n.º : 203-01.489

Portaria GB 80, de 25/03/70, na qual, estabelecia o que posteriormente foi adotado pelo Legislador do IPI, no artigo 4., inciso VIII e suas alíneas do RIPI/82. Além disso, diversos pareceres normativos foram expedidos a respeito do assunto, entre os quais os PN CST n. 32/70, 57/73 e 81/77, sendo que em todos eles fica claro o entendimento de que não é considerado industrialização a reunião de peças ou partes realizada fora do estabelecimento, esclarecendo ainda que, o que caracteriza a sua exclusão do conceito de industrialização é a fixação ao solo da unidade ou complexo industrial, quando assim exige o seu funcionamento.

VII- Há ainda o Ato Declaratório Normativo n. 0002/74 que vai no mesmo sentido, isto é, a reunião, fora do estabelecimento industrial de produtos, parte ou peças para a constituição de unidades ou complexo industrial, para que possam ser fixados ao solo.

VIII- Tendo em vista que os tanques para armazenamento de combustíveis montados fora do estabelecimento da suplicante, nada mais são do que unidades industriais necessariamente fixadas ao solo, claro está que não pode ser considerada industrialização a sua montagem.

Em cumprimento ao artigo 19 do Decreto 70235/72, o Fiscal Autuante presta a seguinte informação fiscal (fls. 123 e 124):

a- Note-se que dos artigos citados pela Impugnante, encontram-se elencadas todas as operações que o legislador pretendeu ver excluídas do conceito de industrialização e as que resolveu isentar do imposto, porém, em nenhum instante o legislador contemplou a operação representada pela reunião de peças ou partes para formar um tanque, a qual é a operação exercida pela empresa autuada.

b- Introduzir na redação do inciso VIII do artigo 4. do RIPI/82 a não consideração como industrialização, a montagem de tanques destinados ao armazenamento de combustíveis, como pretende a impugnante, caracteriza muito esforço de imaginação, levando um observador desavisado a uma falsa interpretação dos fatos.

c- Ao anexar cópias do Parecer Normativo CST n. 32/70 (fls. 118) em sua defesa, a autuada apenas reforçou a posição do fisco; Observe-se que em sua ementa fica bem esclarecido que reunião de peças ou partes, ainda que adquiridas de terceiros, para formar um tanque configura industrialização (montagem).

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10882.001587/92-96

Acórdão n.º: 203-01.489

d- Quando a impugnante tenta equiparar a montagem de tanque para armazenamento de combustíveis à operação caracterizada pela fixação ao solo de unidade ou complexo industrial, percebe-se a pura intenção de equivo-car, desviando a atenção do que é indubitavelmente uma operação de indus-trialização.

Analisando-se o Auto de Infração, a impugnação e a informação fiscal observa-se o seguinte:

1- Que efetivamente a empresa efetuou a montagem de tanques destinados ao armazenamento de produtos derivados de petróleo, sob o regime de empreitada por preço global de serviços e fornecimento de materiais, confi-gurando operação de industrialização, definida no inciso III do art. 3. do RIPI/82, uma vez que da reunião de produtos, peças ou partes resultou um novo produto ou unidade autônoma, tendo ocorrido o fato gerador do IPI nos termos do artigo 30, inciso VII.

2- Quanto a argumentação de que o caso em questão não se considera industrialização conforme disposto no artigo 4, inciso VIII, é preci-so, primeiro identificar em qual alínea (alínea "a", "b" ou "c") o contribuinte se julga enquadrar. Tal resposta se obtém da leitura do item VI de sua impugna-ção quando o contribuinte afirma que o que caracteriza a sua exclusão do conceito de industrialização é a fixação ao solo da unidade ou complexo indus-trial, quando assim exige o seu funcionamento, ficando claro que o contribuin-te se julga enquadrar na alínea "c".

3- O artigo 4., inciso VIII, alínea c, bem como o Parecer Normati-vo CST n. 57/73 e o Ato Declaratório Normativo 002/74, realmente não consi-deram como industrialização a fixação de unidades ou complexos industriais ao solo, porém, não se aplicam ao presente caso, pois os tanques montados pela impugnante não são complexos industriais, mas partes de um complexo industrial, sendo que esses tanques são unidades autônomas, com funções pré-determinadas (armazenagem de derivados de petróleo).

4- O Parecer Normativo CST n. 32/70 citado pelo contribuinte, ao seu final, é categórico ao afirmar que se os tanques ou reservatórios para armazenamento de derivados de petróleo (gás de petróleo) forem adquiridos pelo estabelecimento instalador em partes ou peças para posterior reunião no estabelecimento dos clientes, tal operação é considerada montagem, sujeitando ao imposto o produto final.

*pk*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10882.001587/92-96**

**Acórdão n.º : 203-01.489**

5- Com referência ao artigo 45, inciso VI do RIPI/82, citado pelo impugnante é de se observar que o próprio suplicante frisa que o presente caso não se trata de isenção na forma do citado artigo, trazido a colação apenas a título de argumentação; por outro lado, no texto do referido inciso VI não consta explicitamente o produto industrializado em questão, qual seja: tanques para armazenamento de derivados de petróleo e, desta forma, considerando que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111, inciso II do CTN - Lei 5172/66) conclue-se que a isenção a que alude o impugnante não se aplica para o presente caso."

O Julgador Singular manteve o crédito tributário cobrado, ementando, como segue, sua decisão:

"AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI - Montagem de tanques destinados ao armazenamento de produtos derivados de petróleo, sob o regime de empreitada por preço global de serviços e fornecimento de materiais, configura operação de industrialização, definida no artigo 3., inciso III, do RIPI/82 - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado, ratificando todos os argumentos e fundamentações expendidas na sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10882.001587/92-96

Acórdão n.º : 203-01.489

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Toda a argumentação usada pela recorrente é no sentido de que a montagem dos tanques realizada por ela não é industrialização, já que esta operação foi efetuada fora do seu estabelecimento industrial onde, segundo ela, resultou uma edificação, no seu caso um tanque, e houve fixação deste ao solo. Logo, esta situação se enquadra perfeitamente ao que preceitua o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82) em seu artigo 4.º, inciso VIII, alíneas "a" e "c".

Entendo não caber razão à recorrente, já que dentro do conceito de edificação estabelecido na alínea "a" do inciso VIII, do artigo 4.º do RIPI/82, a meu ver, não tem como se enquadrar "tanques", inclusive o próprio Parecer Normativo CST n.º 32/70, o qual ela cita em seu favor, em nada lhe favorece, ao contrário, vai de encontro à tese levantada pela recorrente pois, no final de sua ementa existe a seguinte citação: "... reunião de peças ou partes, ainda que adquiridas de terceiros para formar um tanque: configura industrialização (montagem)." (grifei)

Com relação à exclusão do IPI devido a necessidade de fixação ao solo do "tanque", outro argumento usado pela recorrente, o Parecer Normativo CST n.º 526/71, no seu item 3, explica quando esta ocorre, através do seguinte exemplo:

"... Assim, por exemplo, não estão excluídos da incidência do imposto as caldeiras, altos fornos e outras máquinas e equipamentos industriais de grande porte (complexos industriais), mas a instalação necessária ao assentamento ao solo, para os fins a que se destinam, não será considerada montagem." (grifei)

Como vemos, mais uma vez os argumentos expendidos pela atuada não encontram amparo na legislação existente.

Finalmente, as demais argumentações usadas pela recorrente carecem de embasamento legal e, por conseguinte, nada há que se apreciar.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES